**LEI nº 4.951, DE 05 DE JULHO DE 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS - "REFIS 2017", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica instituído o **"REFIS 2017"** - Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários de competência do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016, com a finalidade de promover e incentivar a regularização da situação dos contribuintes devedores, pessoas físicas e jurídicas, contemplados nesta Lei, visando o aumento da arrecadação tributária.

§1° - Para efeitos desta Lei, consideram-se como créditos fiscais/tributários os tributos devidos, as multas e demais acessórios (juros e atualização monetária deles decorrentes), inscritos ou não em dívida ativa, demandados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principais ou acessórias, lançados sob qualquer espécie, inclusive constituídos de ofício, mediante auto de infração, bem como aqueles que já tenham sido objeto de parcelamento(s) anterior(es), pendentes de pagamento, independentemente da fase de cobrança.

§2° - Serão contemplados por este programa os créditos de origem fiscal/tributária impagos, elencados no §1° deste artigo, na parte devida, com os benefícios de pagamento à vista e/ou parcelado, excluindo-se eventuais benefícios decorrente de programas "REFIS" anteriores, instituídos pela Legislação Municipal nºs 3.639/05, 4111/2009, 4246/2010, 4578/2013 e 4790/2015.

Art. 2° - A adesão ao REFIS 2017 será realizada mediante requerimento expresso apresentado ao protocolo geral do Município, pelo contribuinte, responsável tributário com legitimidade ou seu representante legal, observados os requisitos/condições e prazos desta lei, que poderá ocorrer à vista ou a prazo, com os benefícios adiante descritos:

I - Pagamentos realizados a vista, terão redução de 90% (noventa por cento) nos valores referente a multas e 90% (noventa por cento) nos valores referente a juros;

II – Parcelamento em até 08 (oito) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 70% (setenta por cento) nos valores referente a multas e 70% (setenta por cento) nos valores referente a juros;

III – Parcelamentos em até 16 (dezesseis) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores referente a multas e 50% (cinquenta por cento) nos valores referente a juros;

IV – Parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 30% (trinta por cento) nos valores referente a multas e 30% (trinta por cento) nos valores referente a juros.

(Segue/Fls.02)

Art. 3º - O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2017", para pessoas físicas e/ou jurídicas terá como data inicial a data de publicação desta Lei e término dia 19/09/2017.

Parágrafo único – O vencimento da parcela única ou 1ª (primeira) parcela se dará no 1º dia útil, seguinte ao requerimento.

Art. 4º - Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida e pagar a parcela única ou primeira parcela, nele constante, sem o que, o disposto nesta norma não terá efeito, sendo considerado ineficaz o pedido e eventual deferimento do pedido.

§ 1º - Caso o crédito tributário esteja sendo cobrado judicialmente, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o requerimento, comprovante de recolhimento, integral ou parcial das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e a totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso, ou de documento equivalente que os dispense (emitido pela Serventia onde tramita o processo).

§ 2º - Os honorários advocatícios tratados no parágrafo anterior terão redução de 30% (trinta por cento) para aqueles que aderirem e cumprirem com o programa instituído nesta Lei e, para fins de aplicação do referido percentual, será utilizado como base de cálculo o valor do crédito original atualizado, com eventuais outros acessórios.

Art. 5º - A adesão ao "REFIS 2017" impõe ao sujeito passivo/responsável (legal) a aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei e no respectivo Termo de Adesão, constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito nele referenciado, que restará inscrito em dívida ativa, importando na interrupção do prazo prescricional, que se manterá suspenso enquanto viger o parcelamento, pois sustadas as medidas de cobrança.

Parágrafo único – A adesão a este PROGRAMA implicará ainda nos seguintes EFEITOS:

a – Na renúncia e desistência de forma irretratável a todo e qualquer forma de defesa, (seja por meio de contestação, impugnação, reclamação, petição), recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, ou mesmo ação judicial, que objetive questionar o fato gerador, o lançamento (em quaisquer de suas modalidades), a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, seja em relação a seu valor, assim como a suscitação de eventual decadência e/ou prescrição;

b – Existindo ação judicial distinta da execução fiscal, que se porte a questionar o crédito tributário, conforme explanado na letra a, seja ela incidental conexa ou mesmo autônoma, sua desistência deverá ser prévia e demonstrada documentalmente, o que implicará na renúncia dos direitos sobre os quais se funda o pedido, situação que atribuirá ao contribuinte os ônus das custas processuais e honorários de seu advogado, sendo seguido a regra do artigo 4º §§ 1º e 2º para os honorários de sucumbência fixados em favor do Município.

(Segue/Fls.03)

Art. 6º - A falta de pagamento de 01 (uma) ou mais prestações por mais de três meses, implicará no cancelamento automático do parcelamento e dos eventuais benefícios projetados, independente de prévio aviso ou notificação, com restabelecimento do crédito tributário na sua integralidade, inclusive juros e multa(s), abatendo apenas o(s) pagamento(s) realizado(s) no exato montante do valor já pago, impedindo-se nova adesão a este programa, sobre o mesmo crédito.

§ 1º - No prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser purgada a mora, caso em que a mora implicará na perca dos benefícios do REFIS apenas sobre o valor vencido da(s) parcela(s) em mora;

§ 2º - Para purgação da mora retratada no § 1º deste artigo, o pagamento do valor principal devido, com seus acessórios deverá ocorrer exclusivamente através de nova guia de pagamento a ser emitida pela Secretaria de Fazenda, no prazo regular.

Art. 7º - A concessão ao benefício do parcelamento obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

I – O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) da VR – Valor de Referência do Município.

II – Os juros do parcelamento, em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração, mais a Variação da VR – Valor de Referência do Município.

III – Incidirá correção monetária, sobre qualquer parcela vencida e/ou vincenda, impaga, nos termos do Artigo 134, Lei complementar nº 26/2002, alterado pela Lei Complementar nº 067/2009 de forma acumulada, independente de mora.

Art. 8º - A adesão ao Programa Refis 2017, não configura novação, ficando mantidas eventuais garantias e/ou bloqueio de bens.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de julho de 2017.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**ELEMAR HENSEL**
**Secretário Municipal de Administração**

**CARMELINDO DARONCH**
**Secretário Municipal de Fazenda**